

## **PARECER JURÍDICO**

### **PARECER JURÍDICO Nº 001/2023**

### **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2023**

### **PROCESSO DE DISPENSA Nº 001/2023**

**Assunto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de seguro para atender os veículos TOYOTA/ETIOS HB X 13L MT, PLACA PYX-0939 e CHEVROLET/ ONIX 10MT LT2, PLACA RVS7I82 de propriedade do CONSÓRCIO PÚBLICO PARA GESTÃO INTEGRADA.

### **I - RELATÓRIO:**

Trata-se de análise de processo referente a pedido de Dispensa de Licitação para a contratação de empresa para prestação de serviços de seguro para atender os veículos TOYOTA/ETIOS HB X 13L MT, PLACA PYX-0939 e CHEVROLET/ ONIX 10MT LT2, PLACA RVS7I82 de propriedade do CONSÓRCIO PÚBLICO PARA GESTÃO INTEGRADA.

E, com base no art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, segue o presente parecer.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Como cedição, o processo licitatório é regido pela Lei Federal nº 8.666/93, denominada Lei de Licitações e Contratos. Trata-se de um procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações, mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 3º da respectiva lei.

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Embora a realização de contratos pela Administração Pública exija, em regra, a obediência ao certame licitatório, o legislador ressaltou hipóteses em que o gestor pode prescindir da seleção formal prevista neste estatuto. Essas hipóteses de ressalva encontram fundamento no próprio texto constitucional, uma vez que o inciso XXI do artigo 37, da Constituição Federal, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela Administração, já inicia seu texto com a ressalva aos casos especificados na legislação.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa. Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93, vejamos o texto legal:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A licitação dispensada, ensina Fernando Ferreira e Ronny Charles que “É importante reiterar que as situações de dispensa previstas na legislação são taxativas, ou seja, não podem ser criadas pelo gestor novas hipóteses. O caso concreto se enquadrará

como dispensa se ficar caracterizada uma das situações previstas pela lei” (BALTAR NETO, Fernando Ferreira. TORRES, Ronny Charles Lopes de. Direito Administrativo. Ed. 10. JusPodivm: 2020. p. 291).

Outro ponto a ser destacado é que na dispensa, a competição seria sim possível, mas o legislador entendeu por bem torná-la não obrigatória em tais casos. Mesmo caracterizada uma das hipóteses de licitação dispensável descritas pela legislação, entendendo o gestor que a realização da licitação atende ao interesse público, poderá fazê-la, pois a hipótese de dispensa permite a faculdade de escolha sobre a realização ou não do procedimento seletivo.

Deve-se ressaltar que, no caso de consórcios públicos, de acordo com o § 1º do artigo 24 da Lei nº 8666/93, observando à redação incluída pela Lei nº 11.107, de 2005 (Lei dos Consórcios Públicos), os percentuais referidos nos incisos I e II do referido artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados, qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

Desta forma, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Nesse caso, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/93, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

Assim, a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Desse modo, deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender à solicitação. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos.

Nesse ponto, quanto à dispensa de licitação é relevante abordar os ensinamentos de Marçal Justen Filho, conforme segue:

A diferença residirá, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. Assim, ao invés de elaborar o ato convocatório da licitação e instaurar a fase externa apropriada, a atividade administrativa interna desembocará na contratação direta. Ainda assim, não se admitirá que a Administração simplesmente contrate, sem observância de outras formalidades. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. Revista dos Tribunais. 2014. p 391).

Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade dos valores atribuídos à tutela estatal. Logo, deverá buscar a melhor solução, respeitando (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.

De acordo com a Instrução Normativa n° 05/2014, com pertinentes alterações da IN 03/2017, a pesquisa de preços poderá ser realizada mediante a utilização de pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias. Assim o parâmetro utilizado para a "pesquisa com os fornecedores", estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, com prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis.

Ainda quanto à pesquisa de preço ao fornecedor Fernando F. Baltar Neto e Ronny C. Lopes de Torres destacam o seguinte:

Como metodologia para obtenção do preço de referência, podem ser utilizadas a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros admitidos pelo normativo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.” (BALTAR NETO, Fernando Ferreira. TORRES, Ronny Charles Lopes de. Direito Administrativo. Ed. 10. JusPodivm: 2020. p. 340)

É relevante abordar que o fracionamento das contratações para acarretar a dispensa de licitação é vetado pela legislação e destacado pela doutrina, conforme notamos:

Frise-se que a lei não veda genericamente o fracionamento das contratações, mas apenas a utilização do fracionamento com o intuito de dispensar a licitação. Em casos de contratações homogêneas, com objetos similares, deve ser levado em consideração o valor global dessas contratações. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 8. ed. Rio de Janeiro: Método. 2020. p 631)

### **III - CONCLUSÃO:**

Postas as orientações e apontamentos alhures, e por tudo mais que dos autos consta, resguardado o poder discricionário do gestor quanto à oportunidade e conveniência do ato administrativo, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela **possibilidade jurídica de adoção da modalidade de Dispensa de Licitação, nos moldes do art. 24, II, da Lei 8.666/93.**

Ressalta-se que não foram analisados os aspectos técnicos orçamentários e financeiros, a conveniência/oportunidade no presente, bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem de competência desta Assessoria Jurídica.

É o parecer, salvo melhor juízo, submetendo este posicionamento à autoridade requisitante do parecer para decisão final, salientando que a posição não é vinculativa.

Andradas/MG, 12 de janeiro de 2023

**Jeferson Rodrigues Alves dos Santos**  
**Advogado – OAB 202.624**  
**Assessor Jurídico**